



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**(\*) PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 446, DE 2009  
(Do Senado Federal)**

**PEC nº 41/2008 – SF  
Ofício (SF) nº 2.980/2009**

Institui o piso salarial para os servidores policiais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade da PEC 300/08, apensada (relator: DEP. MENDONÇA PRADO); e da Comissão Especial constituída para apreciar a PEC 300/08, apensada, pela admissibilidade das emendas de nºs 1 a 5 apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação da mesma, pela aprovação parcial das emendas de nºs 1 a 4, com substitutivo, e pela rejeição da emenda de nº 5 (relator: MAJOR FÁBIO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I – Proposta inicial

II – Propostas apensadas: 300-B/08, 340/09, 356/09, 414/09 E 425/09

**(\*) Republicada em virtude de apensações (26/02/2010)**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Institui o piso salarial para os servidores policiais.

**Art. 1º** O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. ....

.....  
 § 9º A remuneração dos servidores ativos e inativos integrantes dos órgãos relacionados nos incisos IV e V do **caput** deste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, observado piso remuneratório definido em lei federal.

§ 10. O pagamento da remuneração de que trata o § 9º deste artigo será complementado pela União na forma da lei.

§ 11. A lei que regulamentar o piso remuneratório previsto no § 9º deste artigo disciplinará a composição e o funcionamento do fundo contábil instituído para esse fim, inclusive no tocante ao prazo de sua duração, a ser formado com base em percentual das receitas tributárias federais, observando-se o disposto no art. 21, XIV.” (NR)

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

“Art. 97. A implementação do previsto nos §§ 9º a 11 do art. 144 da Constituição será gradual, observada a prioridade estabelecida em ato do chefe do Poder Executivo Federal, e terá início no máximo em um ano, contado da promulgação da Emenda Constitucional que promoveu o acréscimo deste artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 08 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO  
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; ([Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

- guerra;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
  - IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
  - V - serviço postal;
  - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
  - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
  - VIII - comércio exterior e interestadual;
  - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
  - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
  - XI - trânsito e transporte;
  - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
  - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
  - XIV - populações indígenas;
  - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
  - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
  - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
  - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
  - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
  - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
  - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
  - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
  - XXIII - seguridade social;
  - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
  - XXV - registros públicos;
  - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
  - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)
  - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
  - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

## Seção II Dos Servidores Públicos

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime

de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

---

## TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

---

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

---

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a

compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será

considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

*Ulysses Guimarães, Presidente - Mauro Benevides, Vice-Presidente - Jorge Arbage, Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro, Secretário - Mário Maia, Secretário - Arnaldo Faria de Sá, Secretário - Benedita da Silva, Suplente de Secretário - Luiz Soyer, Suplente de Secretário - Sotero Cunha, Suplente de Secretário - Bernardo Cabral, Relator Geral - Adolfo Oliveira, Relator Adjunto - Antônio Carlos Konder Reis, Relator Adjunto - José Fogaça, Relator Adjunto - Abigail Feitosa - Acival Gomes - Adauto Pereira - Ademir Andrade - Adhemar de Barros Filho - Adroaldo Streck - Adylson Motta - Aécio de Borba - Aécio Neves - Affonso Camargo - Afif Domingos - Afonso Arinos - Afonso Sancho - Agassiz Almeida - Agripino de Oliveira Lima - Airton Cordeiro - Airton Sandoval - Alarico Abib - Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - Alcení Guerra - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alécio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluizio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amilcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal*

Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonânio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - Cunha Bueno - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - Delfim Netto - Délio Braz - Denisar Arneiro - Dionisio Dal Prá - Dionísio Hage - Dirce Tutu Quadros - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - Edison Lobão - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egidio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira - Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkoski - Etevaldo Nogueira - Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Ézio Ferreira - Fábio Feldmann - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha - Felipe Mendes - Feres Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando Gasparian - Fernando Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Fernando Lyra - Fernando Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha - Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - Francisco Dornelles - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi - Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi - Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - Geraldo Alckmin Filho - Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gerson Marcondes - Gerson Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga Patriota - Guilherme Palmeira - Gumercendo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães - Hélio Rosas - Henrique Córdova - Henrique Eduardo Alves - Heráclito Fortes - Hermes Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - Humberto Lucena - Humberto Souto - Iberê Ferreira - Ibsen Pinheiro - Inocêncio Oliveira - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - Itamar Franco - Ivo Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - Jarbas Passarinho - Jayme Paliarin - Jayme Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino - João Alves - João Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes - João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Bevilacqua - Joaquim Francisco - Joaquim Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - Jorge Bornhausen - Jorge Hage - Jorge Leite - Jorge Uequed - Jorge Vianna - José Agripino - José Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - José Carlos Martinez - José Carlos

Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire - José Genoíno - José Geraldo - José Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá - José Luiz Maia - José Maranhão - José Maria Eymael - José Maurício - José Melo - José Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José Santana de Vasconcelos - José Serra - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô - José Tinoco - José Ulisses de Oliveira - José Viana - José Yunes - Jovanni Masini - Juarez Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - Jutahy Magalhães - Koyu Iha - Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélio Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto - Levy Dias - Lézio Sathler - Lídice da Mata - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lúcia Braga - Lúcia Vânia - Lúcio Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz Alberto Rodrigues - Luiz Freire - Luiz Gushiken - Luiz Henrique - Luiz Inácio Lula da Silva - Luiz Leal - Luiz Marques - Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel - Maguito Vilela - Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro - Mansueto de Lavor - Manuel Viana - Márcia Kubitschek - Márcio Braga - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes Abadia - Maria Lúcia - Mário Assad - Mário Covas - Mário de Oliveira - Mário Lima - Marluce Pinto - Matheus Iensen - Mattos Leão - Maurício Campos - Maurício Correa - Maurício Fruet - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann - Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes Ribeiro - Messias Góis - Messias Soares - Michel Temer - Milton Barbosa - Milton Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes - Miro Teixeira - Moema São Thiago - Moysés Pimentel - Mozarildo Cavalcanti - Mussa Demes - Myrian Portella - Nabor Júnior - Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Carneiro - Nelson Jobim - Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelton Friedrich - Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Sguarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz - Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elisio - Odacir Soares - Olavo Pires - Olívio Dutra - Onofre Corrêa - Orlando Bezerra - Orlando Pacheco - Oscar Corrêa - Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Osvaldo Bender - Osvaldo Coelho - Osvaldo Macedo - Osvaldo Sobrinho - Oswaldo Almeida - Oswaldo Trevisan - Ottomar Pinto - Paes de Andrade - Paes Landim - Paulo Delgado - Paulo Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel - Paulo Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro Canedo - Pedro Ceolin - Percival Muniz - Pimenta da Veiga - Plínio Arruda Sampaio - Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra - Raimundo Lira - Raimundo Rezende - Raquel Cândido - Raquel Capiberibe - Raul Belém - Raul Ferraz - Renan Calheiros - Renato Bernardi - Renato Johnsson - Renato Vianna - Ricardo Fiuza - Ricardo Izar - Rita Camata - Rita Furtado - Roberto Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila - Roberto Freire - Roberto Jefferson - Roberto Rollemberg - Roberto Torres - Roberto Vital - Robson Marinho - Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho - Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas - Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nedel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa - Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado - Sarney Filho - Saulo Queiroz - Sérgio Brito - Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes - Sigmaringa Seixas - Sílvio Abreu - Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólon Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu França - Telmo Kirst - Teotonio Vilela Filho - Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar -

*Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valter Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansanção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornélas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.*

*PARTICIPANTES: Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Moraes - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.*

*IN MEMORIAM: Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.*

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 340, DE 2009

(Do Sr. Marcelo Ortiz e outros)

Altera a redação do § 9º, do art. 144, da Constituição Federal, estabelecendo a paridade remuneratória dos servidores das carreiras operacionais das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal com os agentes da Polícia Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À PEC 446/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**O Congresso Nacional** decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** - O § 9º, do artigo 144, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 9º** - A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º, do art. 39, **sendo que a remuneração dos servidores das carreiras operacionais das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal não poderá ser inferior a dos agentes da Polícia Federal.**”

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor cento e oitenta dias subseqüentes ao da promulgação.

**JUSTIFICATIVA**

Pesquisas demonstram que os índices de criminalidade aumentaram, de maneira alarmante, em nossa sociedade.

A imprensa divulga diariamente o fortalecimento e crescimento do crime organizado no Brasil.

O crime organizado é um poder paralelo que ocupa a lacuna deixada pelo Estado, principalmente, no que se refere às políticas públicas nas áreas da educação, geração de emprego e diminuição das diferenças sociais.

Outro fator que concorre decisivamente para o crescimento das organizações criminosas é a falta de investimento nos órgãos de segurança pública, omissão revelada, principalmente, através dos baixos salários pagos aos integrantes das carreiras chamadas operacionais da Polícia Civil, responsáveis pela repressão dos delitos dessa natureza.

No momento presente, os policiais civis estão totalmente desmotivados, porque recebem uma péssima remuneração.

Os policiais civis operacionais, com o salário defasado que recebem, não conseguem proporcionar um padrão de vida digno aos seus familiares.

A falta de reconhecimento e valorização prejudica a auto-estima do policial civil.

A remuneração paga aos operacionais é incompatível com o perigo da atividade exercida por estes valorosos profissionais.

Infelizmente, a notícia da morte de policiais no exercício de suas funções se tornou um fato corriqueiro.

Além disso, o trabalho desenvolvido pelos policiais civis é extremamente insalubre, penoso e desgastante.

É importante salientar, demonstrando a veracidade de tal assertiva, que a Organização Internacional do Trabalho – OIT – classificou a atividade policial como a segunda mais estressante do mundo, perdendo apenas para a dos trabalhadores das minas de carvão, sendo que esta classificação foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Indiscutivelmente, a falta de reconhecimento por todos esses sacrifícios acarreta graves reflexos na segurança pública, ensejando o aumento da criminalidade, principalmente, dos delitos mais graves, como homicídio, roubo, seqüestro, estupro.

Diante da gravidade do quadro descrito, medidas urgentes precisam ser adotadas no sentido de valorizar os profissionais que atuam na área da segurança pública, com o objetivo de vencer a luta contra a criminalidade.

Neste contexto, surge o presente projeto, que propõe a paridade salarial dos integrantes das carreiras operacionais das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal com os agentes da Polícia Federal.

Por oportuno, esclareço que a remuneração dos agentes da Polícia Federal foi utilizada como parâmetro da paridade, porque seus valores são adequados à natureza e relevância da atividade exercida por esses servidores.

Tal providência, certamente, restabelecerá o compromisso dos policiais operacionais da Polícia Judiciária com a segurança da população.

Diante do exposto, conto com a aprovação do presente projeto, que pretende resgatar a dignidade desses servidores, para o fortalecimento das instituições de defesa da sociedade.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2009.

**Marcelo Ortiz**  
Deputado Federal  
PV/SP

**Proposição:** PEC 0340/2009

**Autor:** MARCELO ORTIZ E OUTROS

**Data de Apresentação:** 24/03/2009 3:04:34 PM

**Ementa:** Altera a redação do § 9º, do artigo 144, da Constituição Federal, estabelecendo a paridade remuneratória dos servidores das carreiras operacionais das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal com os agentes da Polícia Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 184

Não Conferem: 015

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 008

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 207

**Assinaturas Confirmadas**

1-ELIZEU AGUIAR (PTB-PI)

2-MAGELA (PT-DF)

3-ÁTILA LIRA (PSB-PI)

4-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)

5-VICENTINHO (PT-SP)

6-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)

7-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)

8-MAURO NAZIF (PSB-RO)

9-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)

10-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)

- 11-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 12-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)
- 13-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 14-MARCELO MELO (PMDB-GO)
- 15-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 16-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
- 17-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 18-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
- 19-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 20-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 21-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 22-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
- 23-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
- 24-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 25-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 26-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 27-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 28-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 29-FILIFE PEREIRA (PSC-RJ)
- 30-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 31-GERSON PERES (PP-PA)
- 32-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 33-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 34-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 35-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
- 36-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 37-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 38-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
- 39-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 40-FERNANDO MELO (PT-AC)
- 41-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
- 42-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 43-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 44-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 45-CARLOS EDUARDO CADUCA (PSC-PE)
- 46-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 47-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 48-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 49-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
- 50-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
- 51-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
- 52-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 53-DELEY (PSC-RJ)
- 54-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 55-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 56-TATICO (PTB-GO)
- 57-VELOSO (PMDB-BA)

- 58-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
- 59-NATAN DONADON (PMDB-RO)
- 60-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 61-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 62-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 63-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
- 64-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 65-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
- 66-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 67-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 68-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 69-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 70-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 71-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 72-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 73-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 74-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 75-MAINHA (DEM-PI)
- 76-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
- 77-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 78-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 79-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 80-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 81-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 82-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 83-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 84-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 85-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 86-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 87-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 88-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
- 89-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 90-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
- 91-MARCOS LIMA (PMDB-MG)
- 92-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 93-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 94-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 95-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 96-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 97-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 98-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 99-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 100-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 101-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 102-NELSON MEURER (PP-PR)
- 103-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 104-RENATO AMARY (PSDB-SP)

- 105-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 106-MARIA HELENA (PSB-RR)
- 107-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 108-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 109-MARCELO ITAGIBA (PMDB-RJ)
- 110-VIGNATTI (PT-SC)
- 111-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 112-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 113-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 114-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 115-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 116-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 117-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 118-MANATO (PDT-ES)
- 119-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 120-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
- 121-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 122-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 123-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 124-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
- 125-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 126-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 127-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 128-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 129-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 130-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 131-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 132-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 133-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 134-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 135-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 136-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 137-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 138-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 139-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 140-MILTON MONTI (PR-SP)
- 141-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 142-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 143-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
- 144-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 145-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 146-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 147-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 148-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 149-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 150-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 151-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)

152-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)  
153-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)  
154-EUDES XAVIER (PT-CE)  
155-CIRO PEDROSA (PV-MG)  
156-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)  
157-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)  
158-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)  
159-PAES LANDIM (PTB-PI)  
160-ASSIS DO COUTO (PT-PR)  
161-ULDURICO PINTO (PMN-BA)  
162-GLADSON CAMELI (PP-AC)  
163-PEDRO WILSON (PT-GO)  
164-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)  
165-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
166-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
167-FERNANDO FERRO (PT-PE)  
168-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)  
169-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)  
170-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
171-TAKAYAMA (PSC-PR)  
172-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)  
173-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)  
174-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)  
175-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)  
176-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)  
177-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)  
178-PAULO ROBERTO (PTB-RS)  
179-LAERTE BESSA (PMDB-DF)  
180-DR. NECHAR (PV-SP)  
181-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)  
182-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)  
183-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
184-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-FÁBIO FARIA (PMN-RN)  
2-RICARDO QUIRINO (PR-DF)  
3-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)  
4-CLEBER VERDE (PRB-MA)  
5-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)  
6-ZÉ GERALDO (PT-PA)  
7-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)  
8-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)  
9-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)  
10-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)  
11-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)  
12-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)

- 13-ELISMAR PRADO (PT-MG)  
 14-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
 15-ANDRE ZACHAROW (PMDB-PR)

**Assinaturas Repetidas**

- 1-PAULO PIAU (PMDB-MG)  
 2-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)  
 3-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)  
 4-PAULO ROBERTO (PTB-RS)  
 5-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)  
 6-GLADSON CAMELI (PP-AC)  
 7-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)  
 8-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA          COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
---

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

.....  
 TÍTULO V  
 DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS (ARTIGOS  
 .....

CAPÍTULO III  
 DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária,

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

.....  
 .....  
**PROPOSTA DE EMENDA À  
 CONSTITUIÇÃO N.º 356, DE 2009**  
**(Do Sr. Renato Amary e outros)**

Dá nova redação ao § 9º do art. 144 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-340/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 9º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 144....."*

*§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, sendo que, no caso dos servidores indicados nos incisos IV e V, será assegurado através da secretaria nacional de segurança pública repasse aos estados para complementação salarial, nos termos de lei federal (NR)".*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a presente Proposta de Emenda à Constituição buscamos através da secretaria nacional de segurança pública complementar os salários dos policiais civis e militares, de modo a minorar as grandes discrepâncias salariais hoje existentes, evidenciadas quando comparamos as diversas unidades da Federação.

Para tanto, e para que seja exequível a proposta alvitrada, em primeiro lugar buscamos inserir no art. 144 da Constituição a previsão do repasse para, num segundo momento, promovermos a edição de uma lei federal para melhor regulamentar a matéria. Em outras palavras, se propuséssemos uma lei nesse

sentido, sem a referida previsão constitucional, atentaríamos contra o princípio federativo.

Desse modo, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para uma causa justa e necessária: enquanto os criminosos se valem de armamentos avançados, auferem vultuosas quantias com a prática delituosa, nossos policiais civis e militares em geral vivem à mingua, sem a adequada estrutura para o seu melhor desempenho, sem um salário adequado, sem a dignidade, enfim, que lhes devida pelo exercício de tão nobre missão.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2009.

**Deputado RENATO AMARY**

**Proposição:** PEC 0356/09

**Autor:** RENATO AMARY E OUTROS

**Data de Apresentação:** 22/04/2009 7:57:30 PM

**Ementa:** Dá nova redação ao § 9º art. 144 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 208

Não Conferem: 001

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 004

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 213

**Assinaturas Confirmadas**

1-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)

2-IVAN VALENTE (PSOL-SP)

3-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)

4-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)

5-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)

6-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

7-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)

8-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)

9-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)

- 10-MARCELO ITAGIBA (PMDB-RJ)
- 11-CIRO GOMES (PSB-CE)
- 12-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
- 13-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
- 14-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 15-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
- 16-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
- 17-NELSON MEURER (PP-PR)
- 18-NELSON GOETTEN (PR-SC)
- 19-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 20-BEL MESQUITA (PMDB-PA)
- 21-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 22-BILAC PINTO (PR-MG)
- 23-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 24-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 25-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 26-LAUREZ MOREIRA (PSB-TO)
- 27-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 28-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
- 29-RENATO AMARY (PSDB-SP)
- 30-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 31-VITOR PENIDO (DEM-MG)
- 32-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 33-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 34-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 35-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 36-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 37-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 38-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
- 39-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 40-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 41-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
- 42-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
- 43-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 44-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
- 45-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
- 46-CIDA DIOGO (PT-RJ)
- 47-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 48-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 49-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 50-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 51-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 52-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 53-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
- 54-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 55-ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)
- 56-WILLIAM WOO (PSDB-SP)

- 57-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 58-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 59-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 60-MAGELA (PT-DF)
- 61-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
- 62-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
- 63-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 64-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
- 65-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 66-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
- 67-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
- 68-DR. NECHAR (PV-SP)
- 69-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 70-ZONTA (PP-SC)
- 71-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 72-CLAUDIO CAJADO (DEM-BA)
- 73-ÍRIS DE ARAÚJO (PMDB-GO)
- 74-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
- 75-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
- 76-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
- 77-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 78-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 79-FÁBIO RAMALHO (PV-MG)
- 80-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
- 81-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
- 82-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 83-ANGELA AMIN (PP-SC)
- 84-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)
- 85-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 86-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 87-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
- 88-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
- 89-EMANUEL FERNANDES (PSDB-SP)
- 90-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 91-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 92-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 93-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 94-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
- 95-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
- 96-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
- 97-JOSÉ ANÍBAL (PSDB-SP)
- 98-SILVIO COSTA (PMN-PE)
- 99-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 100-AFONSO HAMM (PP-RS)
- 101-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
- 102-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 103-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)

- 104-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 105-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 106-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 107-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 108-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 109-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 110-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 111-FILIFE PEREIRA (PSC-RJ)
- 112-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 113-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
- 114-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 115-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 116-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
- 117-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 118-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 119-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 120-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
- 121-MARCOS LIMA (PMDB-MG)
- 122-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
- 123-CLÁUDIO DIAZ (PSDB-RS)
- 124-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 125-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 126-LUPÉRCIO RAMOS (PMDB-AM)
- 127-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 128-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
- 129-FERNANDO MELO (PT-AC)
- 130-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 131-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 132-EDSON APARECIDO (PSDB-SP)
- 133-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
- 134-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 135-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
- 136-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 137-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 138-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
- 139-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 140-GEORGE HILTON (PP-MG)
- 141-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 142-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 143-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 144-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 145-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 146-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 147-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 148-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 149-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
- 150-GERSON PERES (PP-PA)

- 151-MARCO MAIA (PT-RS)
- 152-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 153-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
- 154-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
- 155-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 156-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 157-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 158-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 159-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 160-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 161-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 162-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 163-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 164-VICENTINHO (PT-SP)
- 165-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 166-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 167-MILTON MONTI (PR-SP)
- 168-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 169-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 170-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 171-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
- 172-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 173-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 174-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 175-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
- 176-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 177-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 178-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 179-TATICO (PTB-GO)
- 180-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 181-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 182-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 183-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
- 184-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 185-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 186-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 187-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
- 188-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
- 189-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 190-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 191-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 192-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 193-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 194-PAES DE LIRA (PTC-SP)
- 195-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 196-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 197-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)

198-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)  
199-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)  
200-EUDES XAVIER (PT-CE)  
201-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
202-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)  
203-PAES LANDIM (PTB-PI)  
204-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)  
205-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)  
206-MARCOS MONTES (DEM-MG)  
207-JOÃO BITTAR (DEM-MG)  
208-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

**Assinaturas Repetidas**

1-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)  
2-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)  
3-RENATO AMARY (PSDB-SP)  
4-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....  
 .....  
**PROPOSTA DE EMENDA À  
 CONSTITUIÇÃO N.º 414, DE 2009**  
**(Da Sra. Rose de Freitas e outros)**

Altera a redação do § 9º, do art. 144 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-340/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O § 9º do artigo 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º - A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do artigo 39, sendo que a da Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Espírito Santo, não poderá ser inferior à da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, no que couber, devendo o mesmo critério ser extensivo aos inativos”.

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor cento e oitenta dias subseqüentes ao da promulgação. ”

## JUSTIFICATIVA

Constituição Federal de 1988, estabelece no caput de seu artigo 144, a seguinte redação: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio.

A qualquer dia e a qualquer hora, tanto o Policial Militar quanto o Bombeiro Militar, pela especificidade das suas profissões, estão determinados a cumprir os seus deveres, enfrentando o perigo, mantendo a ordem pública e socorrendo vítimas, colocando em risco a sua própria vida, na maioria das vezes. Não há dúvida de que esses abnegados homens têm uma rotina estressante. Diariamente se submetem a instruções e treinamentos rígidos.

No caso do Policial Militar, frequentemente é ameaçado e condenado a morte pelo crime organizado, pela especificidade da profissão – policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

A certeza que se tem é que a remunerações dessas duas categorias não são compatíveis com o elevado risco de morte que se subjugam dia e noite, atingindo-os, inclusive, na inatividade como decorrência da profissão. Eles não têm direito a FGTS, aviso prévio, pagamento de horas-extras, adicional noturno, filiação sindical e direito de greve. Essa injustiça salarial precisa ser corrigida.

No caso específico do Bombeiro Militar, além de apagar incêndios, missão de suma importância, eles estão presentes, cotidianamente, em várias e diferentes missões, que, grandes ou pequenas, são importantes para quem está precisando de ajuda.

Em grandes cidades, quando ocorrem atropelamentos e colisões de veículos, na maioria das vezes com vítimas graves, a agilidade dos bombeiros é fundamental.

Para melhorar o sistema de atendimento e dar os primeiros socorros às vítimas, muitas cidades brasileiras têm o resgate do Corpo de Bombeiros, uma unidade especial que conta com veículos diferenciados e com uma equipe altamente treinada para dar um atendimento pré-hospitalar às vítimas. Muitas destas unidades do Resgate têm em seu interior uma **mini-UTI** (Unidade de Tratamento Intensivo), equipada com um kit de primeiros socorros e até com desfibriladores para reanimar pacientes e outros equipamentos necessários para uma emergência.

A ação empreendida pelos bombeiros não pára aí: em resgates a acidentados, eles buscam a manutenção das condições básicas de vida, tentando evitar o estado de choque, contendo hemorragias, imobilizando fraturas, fazendo desobstrução e ventilação das vias aéreas, ou seja, ações rotineiras que somente eles executam e que salvam vidas.

É da maior importância que se faça justiça a esses abnegados militares estaduais, conferindo-lhes melhores remunerações, dignas e proporcionais ao risco que correm no decorrer dessa singular profissão – Bombeiro Militar.

Com a promulgação da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006 e Lei 11.663 de 24 de abril de 2008, melhorou a remuneração dos policiais militares e das carreiras de delegado de polícia, incluindo o Corpo de Bombeiro Militar, do Distrito Federal. Mas, o Bombeiro Militar dos demais estados da federação não foram alcançados por essa lei. Por isso mesmo, esta PEC virá fazer justiça, ou seja, equiparar os soldos do Policial Militar e do Bombeiro Militar do Estado do Espírito Santo ao do Policial Militar e Bombeiro Militar do Distrito Federal, devendo, inclusive, se estender aos inativos das duas categorias.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2009

**Rose de Freitas**  
Deputada Federal – PMDB/ES

**Proposição:** PEC 0414/09

**Autor da Proposição:** ROSE DE FREITAS E OUTROS

**Data de Apresentação:** 01/10/2009

**Ementa:** Altera a redação do § 9º, do artigo 144 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 175

Não Conferem 004

Fora do Exercício 001

Repetidas 027

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 207

**Assinaturas Confirmadas**

ABELARDO CAMARINHA PSB SP

ADEMIR CAMILO PDT MG

AELTON FREITAS PR MG

ALCENI GUERRA DEM PR

ALDO REBELO PCdoB SP

ALEX CANZIANI PTB PR

ALFREDO KAEFER PSDB PR

ALICE PORTUGAL PCdoB BA

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTONIO BULHÕES PMDB SP

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTONIO CRUZ PP MS

ANTONIO FEIJÃO PSDB AP

ARNON BEZERRA PTB CE

ASDRUBAL BENTES PMDB PA

ÁTILA LIRA PSB PI

AUGUSTO FARIAS PTB AL

BISPO GÊ TENUTA DEM SP

CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES

CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL

CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO

CARLOS EDUARDO CADUCA PSC PE

CARLOS SANTANA PT RJ

CARLOS WILLIAN PTC MG

CHARLES LUCENA PTB PE  
CHICO DA PRINCESA PR PR  
CHICO LOPES PCdoB CE  
CIRO NOGUEIRA PP PI  
CIRO PEDROSA PV MG  
CLEBER VERDE PRB MA  
DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
DELEY PSC RJ  
DEVANIR RIBEIRO PT SP  
DILCEU SPERAFICO PP PR  
DIMAS RAMALHO PPS SP  
DOMINGOS DUTRA PT MA  
DR. NECHAR PP SP  
DR. UBIALI PSB SP  
EDGAR MOURY PMDB PE  
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA  
EDINHO BEZ PMDB SC  
EDIO LOPES PMDB RR  
EDMAR MOREIRA PR MG  
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ  
EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
EDUARDO LOPES PSB RJ  
EDUARDO VALVERDE PT RO  
ELISMAR PRADO PT MG  
ELIZEU AGUIAR PTB PI  
EUDES XAVIER PT CE  
EUGÊNIO RABELO PP CE  
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE  
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
FÁBIO FARIA PMN RN  
FELIPE BORNIER PHS RJ  
FELIPE MAIA DEM RN  
FÉLIX MENDONÇA DEM BA  
FERNANDO CHIARELLI PDT SP  
FERNANDO CORUJA PPS SC  
FERNANDO DE FABINHO DEM BA  
FERNANDO MARRONI PT RS  
FERNANDO NASCIMENTO PT PE  
FILIPE PEREIRA PSC RJ  
FLÁVIO BEZERRA PMDB CE  
FLÁVIO DINO PCdoB MA  
FRANCISCO PRACIANO PT AM  
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR  
FRANCISCO TENORIO PMN AL  
GEORGE HILTON PP MG

GERALDINHO PSOL RS  
GERALDO RESENDE PMDB MS  
GERSON PERES PP PA  
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
GLADSON CAMELI PP AC  
GLAUBER BRAGA PSB RJ  
GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
GUILHERME CAMPOS DEM SP  
HOMERO PEREIRA PR MT  
JACKSON BARRETO PMDB SE  
JAIR BOLSONARO PP RJ  
JERÔNIMO REIS DEM SE  
JÔ MORAES PCdoB MG  
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP  
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG  
JOSEPH BANDEIRA PT BA  
JULIÃO AMIN PDT MA  
JÚLIO CESAR DEM PI  
JÚLIO DELGADO PSB MG  
JURANDIL JUAREZ PMDB AP  
LAEL VARELLA DEM MG  
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ  
LELO COIMBRA PMDB ES  
LEONARDO MONTEIRO PT MG  
LINDOMAR GARÇON PV RO  
LUIZ BASSUMA PT BA  
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO  
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS  
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
LUIZ SÉRGIO PT RJ  
MAGELA PT DF  
MANATO PDT ES  
MARCELO SERAFIM PSB AM  
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
MÁRCIO MARINHO PR BA  
MARCONDES GADELHA PSB PB  
MARIA DO ROSÁRIO PT RS  
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
MAURO LOPES PMDB MG  
MAURO NAZIF PSB RO  
MENDONÇA PRADO DEM SE  
MILTON MONTI PR SP  
MOACIR MICHELETTO PMDB PR  
NATAN DONADON PMDB RO

NEILTON MULIM PR RJ  
NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
NELSON MEURER PP PR  
NILMAR RUIZ PR TO  
NILSON MOURÃO PT AC  
NILSON PINTO PSDB PA  
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
OSÓRIO ADRIANO DEM DF  
OSVALDO REIS PMDB TO  
OTAVIO LEITE PSDB RJ  
PASTOR PEDRO RIBEIRO PMDB CE  
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE  
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
PAULO PIAU PMDB MG  
PAULO RATTES PMDB RJ  
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS  
PAULO ROCHA PT PA  
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
PEDRO CHAVES PMDB GO  
PEDRO EUGÊNIO PT PE  
PEDRO WILSON PT GO  
PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC  
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS  
PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
PROFESSOR VICTORIO GALLI PMDB MT  
PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA PSDB GO  
RATINHO JUNIOR PSC PR  
RAUL HENRY PMDB PE  
RICARDO BERZOINI PT SP  
ROBERTO SANTIAGO PV SP  
RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
ROGERIO LISBOA DEM RJ  
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB  
ROSE DE FREITAS PMDB ES  
RUBENS OTONI PT GO  
SANDES JÚNIOR PP GO  
SARAIVA FELIPE PMDB MG  
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
SEVERIANO ALVES PDT BA  
SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
SILVIO LOPES PSDB RJ  
SILVIO TORRES PSDB SP  
TATICO PTB GO  
ULDURICO PINTO PMN BA  
VALADARES FILHO PSB SE  
VALTENIR PEREIRA PSB MT

VICENTINHO PT SP  
VICENTINHO ALVES PR TO  
VIGNATTI PT SC  
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG  
WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
ZÉ GERALDO PT PA  
ZÉ GERARDO PMDB CE  
ZÉ VIEIRA PR MA  
ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**Assinaturas que Não Conferem**

DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
WELLINGTON ROBERTO PR PB  
WILSON SANTIAGO PMDB PB

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

RICARDO QUIRINO PR DF

**Assinaturas Repetidas**

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS  
ANTONIO CRUZ PP MS  
ANTONIO FEIJÃO PSDB AP  
ÁTILA LIRA PSB PI  
CLEBER VERDE PRB MA  
DR. NECHAR PP SP  
ELISMAR PRADO PT MG  
EUGÊNIO RABELO PP CE  
EUGÊNIO RABELO PP CE  
FERNANDO CHIARELLI PDT SP  
FRANCISCO TENORIO PMN AL  
JACKSON BARRETO PMDB SE  
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG  
MARIA DO ROSÁRIO PT RS  
NATAN DONADON PMDB RO  
NELSON MEURER PP PR  
PASTOR PEDRO RIBEIRO PMDB CE  
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS  
PAULO ROCHA PT PA  
PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA PSDB GO  
RAUL HENRY PMDB PE  
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB  
RUBENS OTONI PT GO  
WILSON SANTIAGO PMDB PB  
ZÉ GERARDO PMDB CE  
ZÉ VIEIRA PR MA  
ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
.....

Seção II  
Dos Servidores Públicos  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,

verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre

nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201

desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

.....

## TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

---

---

## LEI Nº 11.361, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória 308, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer

gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

I - Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal; e

II - Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o *caput* são os fixados nos Anexos desta Lei.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 1º e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação por Operações Especiais - GOE;

IV - Gratificação de Atividade Policial;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Civil;

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

IX - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XV - abonos;

XVI - valores pagos a título de representação;

XVII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XVIII - adicional noturno;

XIX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º desta Lei.

## LEI Nº 11.663, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, que dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do

Distrito Federal, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga as Leis nºs 10.874, de 1º de junho de 2004, e 11.360, de 19 de outubro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal."

Art. 2º [\*Revogado pela Medida Provisória nº 426, de 8/5/2008, convertida na Lei nº 11.757, de 28 de julho de 2008\*](#)

.....

.....

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 425, DE 2009  
(Da Sra. Andreia Zito e outros)**

Altera a redação do § 9º do art. 144, da Constituição Federal, estabelecendo a paridade remuneratória dos servidores das carreiras das Polícias Cíveis dos Estados e os servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-340/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 9º do artigo 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º - A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do artigo 39, sendo que a das Polícias Cíveis dos Estados, não poderá ser inferior a da Polícia Civil do Distrito Federal, extensiva aos inativos.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Justifica-se esta proposição, inicialmente, com base no estatuído pelo § 4º do artigo 144 da Constituição Federal, que assim preconiza: - “As polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Pesquisas demonstram que os índices de criminalidade aumentam, de maneira alarmante, em nossa sociedade.

A imprensa divulga diariamente o fortalecimento e o crescimento do crime organizado no Brasil.

O crime organizado é um poder paralelo que ocupa a lacuna deixada pelo Estado, principalmente, no que se refere às políticas públicas nas áreas da educação, geração de emprego e diminuição das diferenças sociais.

Há de se observar que a falta de investimento nos órgãos de segurança pública, omissão revelada, principalmente, por conta dos baixos salários pagos aos policiais cíveis estaduais integrantes das carreiras estatuídas, a título de planos de cargos e salários, pode ser considerada uma das razões do atual desaparecimento dessas forças policiais estaduais.

Indiscutivelmente, a falta de reconhecimento por todos os sacrifícios desses profissionais com os baixos salários que se apresentam, só pode acarretar graves reflexos na segurança pública, ensejando o aumento da criminalidade, principalmente, dos delitos mais graves, como homicídio, roubo, seqüestro, estupro, etc.

Criminosos condenados ou não, primários ou reincidentes, fora ou dentro de prisões, foragidos, integrantes de organizações criminosas que, diariamente, proliferam nessas cidades escoradas na fragilidade dessas polícias.

Estes seus desaparelhamentos, de conhecimento de toda a sociedade, e da má remuneração, não temem as normas jurídicas tratando, elas e o Estado detentor da jurisprudência do saber, com um notório desdém da situação atual que atinge a todos os cidadãos. Esses marginais precisam, com evidente eficácia, ser combatidos e contidos em suas investidas censuráveis, por todas as forças policiais disponíveis nos estados, seja a polícia civil, seja a

polícia militar, seja a polícia federal, ou quiçá, quando do extremo as forças armadas, mas, acima de tudo e com respeito ao estatuído no § 4º do artigo 144 da Constituição Federal, com uma remuneração condigna e isonômica entre todas essas polícias estaduais e polícia do Distrito Federal. O porquê desse tratamento diferenciado?

Além da injusta política salarial proporcionada às polícias civis estaduais, há de se observar que, esses policiais civis chefes de família são freqüentemente ameaçados e condenados a morte pelo crime organizado. Seus instrumentos de trabalho são uma arma carregada, e muitas vezes de modelo ultrapassado, sendo o seu corpo o seu colete de proteção, além de todas as características próprias dos policiais, situação fácil de identificação por aqueles que lutam contra essa polícia.

E o salário desses policiais civis estaduais?

A Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008, que alterou as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, que dispôs sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga as Leis nºs 10.874, de 1º de junho de 2004, e 11.360, de 19 de outubro de 2006, ratifica em seu Anexo II, a tabela de subsídios para a carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, onde encontramos a título de piso salarial o valor correspondente a R\$ 13.368,68; já, no Anexo III, identificamos o piso salarial de R\$ 13.368,68, para perito criminal e perito médico legista; e, para o agente de polícia, o escrivão, o papiloscopista e o agente penitenciário, o piso salarial de R\$ 7.514,33.

E as polícias civis estaduais, como se encontram os seus pisos salariais?

Como forma de comparação, utilizo os dados do estado do Rio de Janeiro, que hoje ocupa um lugar de destaque na mídia internacional e encontra-se com todos os olhares voltados para as notícias que circulam na imprensa sobre os graves problemas na área de segurança pelos quais passa, mais especificamente, a cidade do Rio de Janeiro.

Pois bem, é justamente no Estado do Rio de Janeiro que sediará etapas decisivas da copa do mundo de futebol em 2014 e todas as competições dos jogos olímpicos em 2016, que temos todas as áreas da polícia civil com déficits incalculáveis, tanto materiais como humanas e no que se refere à remuneração dos profissionais desta área uma verdadeira discrepância.

Como exemplo o concurso para nível médio, para o cargo de Técnico Policial de Necropsia (3ª Classe), prevê uma retribuição mensal total de R\$ 1.535,05, para um regime de trabalho de dedicação integral, com jornada de trabalho de 40 horas semanais ou por sistema de escala de serviço.

O concurso público aberto em 2009 para classe inicial da carreira de Delegado de Polícia (3ª Classe) estabeleceu um vencimento base, acrescido das gratificações e adicionais atinentes ao cargo, uma remuneração total de R\$ 7.745,29 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Sendo o regime de trabalho policial de dedicação integral, com jornada de trabalho de 40 horas semanais ou por sistema de escala de serviço, sendo incompatível com o exercício de outra atividade pública ou privada.

Em 2008, o concurso público para provimento de cargos da classe inicial da carreira de Perito Criminal (3ª Classe) cujo nível de escolaridade exigido é de graduação em curso superior (3º grau), previu uma retribuição inicial de R\$ 3.026,84 (três mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), retribuição mensal consiste de vencimento-base, acrescido das gratificações e adicionais atinentes ao cargo, sendo, também o regime de trabalho de dedicação integral, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou por sistema de escala de serviço, sendo incompatível com o exercício de outra atividade pública ou privada, nos termos da legislação em vigor.

Ora, será que os criminosos que atuam, no Rio de Janeiro têm a sua atividade criminal simplificada na mesma proporção que

os salários recebidos pelos profissionais que são contratados pelo Estado para combatê-los e desta forma, defender a sociedade destes meliantes?

Por conclusão, trago ao conhecimento de todos os nobres parlamentares o preconizado pelo artigo 144, da Carta Magna que entendo que por si só e por questão de justiça, será mais que o suficiente para que todos nós, uníssonos, possamos só pensar na aprovação desta proposição de Emenda à Constituição, pois assim encontramos neste artigo supramencionado:-

“Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (EC nº 19/98)

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícias civis;

IV – polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

À vista de tudo aqui exposto, conto com a aprovação desta proposição, que simplesmente, pretende resgatar a dignidade de todos aqueles que abraçaram a carreira de policiais civis estaduais, objetivando o fortalecimento das instituições de defesa das famílias e da sociedade como um todo. Isto posto, por entender ser de JUSTIÇA.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2009.

ANDREIA ZITO  
Deputado Federal  
PSDB/RJ

**Proposição:** PEC 0425/09

**Autor da Proposição:** ANDREIA ZITO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 03/11/2009

**Ementa:** Altera a redação do § 9º do art. 144, da Constituição Federal, estabelecendo a paridade remuneratória dos servidores das carreiras das Polícias Cíveis dos Estados e os servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:** Confirmadas 173

Não Conferem 006

Fora do Exercício 000

Repetidas 004

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 183

**ASSINATURAS CONFIRMADAS**

ABELARDO CAMARINHA PSB SP

ABELARDO LUPION DEM PR

AELTON FREITAS PR MG

ALCENI GUERRA DEM PR

ALDO REBELO PCdoB SP

ALEX CANZIANI PTB PR

ALICE PORTUGAL PCdoB BA

ANDREIA ZITO PSDB RJ

ANÍBAL GOMES PMDB CE

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTÔNIO ROBERTO PV MG

ARIOSTO HOLANDA PSB CE

ARNON BEZERRA PTB CE  
ÁTILA LIRA PSB PI  
AUGUSTO FARIAS PTB AL  
BENEDITO DE LIRA PP AL  
BERNARDO ARISTON PMDB RJ  
BETINHO ROSADO DEM RN  
BETO FARO PT PA  
BRIZOLA NETO PDT RJ  
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL  
CARLOS EDUARDO CADUCA PSC PE  
CARLOS SANTANA PT RJ  
CARLOS WILLIAN PTC MG  
CELSO MALDANER PMDB SC  
CHICO LOPES PCdoB CE  
CIRO PEDROSA PV MG  
DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
DÉCIO LIMA PT SC  
DELEY PSC RJ  
DEVANIR RIBEIRO PT SP  
DR. NECHAR PP SP  
DR. UBIALI PSB SP  
DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA  
EDINHO BEZ PMDB SC  
EDMAR MOREIRA PR MG  
EDUARDO AMORIM PSC SE  
EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
EDUARDO DA FONTE PP PE  
EDUARDO VALVERDE PT RO  
ELIENE LIMA PP MT  
ELISMAR PRADO PT MG  
ENIO BACCI PDT RS  
EUEDES XAVIER PT CE  
EUGÊNIO RABELO PP CE  
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE  
FÁBIO FARIA PMN RN  
FELIPE BORNIER PHS RJ  
FÉLIX MENDONÇA DEM BA  
FERNANDO DE FABINHO DEM BA  
FERNANDO FERRO PT PE  
FERNANDO MARRONI PT RS  
FERNANDO NASCIMENTO PT PE  
FLÁVIO DINO PCdoB MA  
FRANCISCO PRACIANO PT AM  
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR  
FRANCISCO TENORIO PMN AL

GEORGE HILTON PRB MG  
GERALDINHO PSOL RS  
GERALDO PUDIM PR RJ  
GERALDO RESENDE PMDB MS  
GERALDO SIMÕES PT BA  
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
GLADSON CAMELI PP AC  
GLAUBER BRAGA PSB RJ  
GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
GUILHERME CAMPOS DEM SP  
HOMERO PEREIRA PR MT  
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC  
JAIME MARTINS PR MG  
JAIR BOLSONARO PP RJ  
JERÔNIMO REIS DEM SE  
JILMAR TATTO PT SP  
JÔ MORAES PCdoB MG  
JOÃO CAMPOS PSDB GO  
JOÃO DADO PDT SP  
JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE  
JOSÉ CARLOS ARAÚJO PR BA  
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC  
JOSÉ CHAVES PTB PE  
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP  
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP  
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG  
JOSEPH BANDEIRA PT BA  
JULIÃO AMIN PDT MA  
JURANDIL JUAREZ PMDB AP  
LAERTE BESSA PSC DF  
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ  
LEANDRO VILELA PMDB GO  
LELO COIMBRA PMDB ES  
LINCOLN PORTELA PR MG  
LINDOMAR GARÇON PV RO  
LÚCIO VALE PR PA  
LUIS CARLOS HEINZE PP RS  
LUIZ BASSUMA PV BA  
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
LUIZ SÉRGIO PT RJ  
MAGELA PT DF  
MANATO PDT ES  
MANOEL SALVIANO PSDB CE  
MARCELO ALMEIDA PMDB PR  
MARCELO SERAFIM PSB AM

MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
MÁRCIO MARINHO PRB BA  
MARCONDES GADELHA PSC PB  
MARCOS MEDRADO PDT BA  
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
MÁRIO HERINGER PDT MG  
MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS  
MIGUEL CORRÊA PT MG  
MILTON MONTI PR SP  
NELSON MEURER PP PR  
NELSON TRAD PMDB MS  
NILSON MOURÃO PT AC  
NILSON PINTO PSDB PA  
ODAIR CUNHA PT MG  
OLAVO CALHEIROS PMDB AL  
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
OSÓRIO ADRIANO DEM DF  
OSVALDO REIS PMDB TO  
PAES DE LIRA PTC SP  
PASTOR PEDRO RIBEIRO PR CE  
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE  
PAULO PIAU PMDB MG  
PAULO ROCHA PT PA  
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
PEDRO CHAVES PMDB GO  
PEDRO FERNANDES PTB MA  
PEDRO NOVAIS PMDB MA  
PEDRO WILSON PT GO  
PEPE VARGAS PT RS  
PINTO ITAMARATY PSDB MA  
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS  
PROFESSOR VICTORIO GALLI PMDB MT  
RATINHO JUNIOR PSC PR  
RAUL HENRY PMDB PE  
REBECCA GARCIA PP AM  
RIBAMAR ALVES PSB MA  
ROBERTO BRITTO PP BA  
ROBERTO SANTIAGO PV SP  
RODRIGO ROLLEMBERG PSB DF  
ROGERIO LISBOA DEM RJ  
RUBENS OTONI PT GO  
SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
SANDES JÚNIOR PP GO  
SARAIVA FELIPE PMDB MG

SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
SEVERIANO ALVES PMDB BA  
SILAS CÂMARA PSC AM  
TATICO PTB GO  
ULDURICO PINTO PHS BA  
VADÃO GOMES PP SP  
VALADARES FILHO PSB SE  
VALTENIR PEREIRA PSB MT  
VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
VICENTINHO PT SP  
VIGNATTI PT SC  
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG  
WILLIAM WOO PPS SP  
ZÉ GERALDO PT PA  
ZÉ GERARDO PMDB CE  
ZÉ VIEIRA PR MA  
ZENALDO COUTINHO PSDB PA  
ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**Assinaturas que Não Conferem**

BISPO GÊ TENUTA DEM SP  
CIRO NOGUEIRA PP PI  
DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
MARCOS ANTONIO PRB PE  
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB  
WELLINGTON ROBERTO PR PB

**Assinaturas Repetidas**

CARLOS WILLIAN PTC MG  
DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
LUIZ SÉRGIO PT RJ  
SABINO CASTELO BRANCO PTB AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II  
Dos Servidores Públicos  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e

racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente

tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

.....

TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

## **Seção I** **Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....  
.....

### **LEI Nº 11.663, DE 24 DE ABRIL DE 2008**

Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, que dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga as Leis nºs 10.874, de 1º de junho de 2004, e 11.360, de 19 de outubro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal."

Art. 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 426, de 8/5/2008, convertida na Lei nº 11.757, de 28 de julho de 2008\)](#)

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - quanto à remuneração dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: a partir de 1º de setembro de 2007; e

II - quanto à remuneração dos policiais civis do Distrito Federal: nos termos da nova redação dada por esta Lei aos Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Art. 6º Ficam revogados:

I - a Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004;

II - a Lei nº 11.360, de 19 de outubro de 2006; e

III - o Anexo III da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Brasília, 24 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Paulo Bernardo Silva

ANEXO I  
(ANEXO I DA LEI Nº 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005)  
**VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE**  
[\(Revogado pela Medida Provisória nº 426, de 8/5/2008, convertida na Lei nº 11.757, de 28 de julho de 2008\)](#)

ANEXO II  
(ANEXO I DA LEI Nº 11.361, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006)  
*TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL*

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Delegado de Polícia	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68

**ANEXO III**  
(ANEXO II DA LEI Nº 11.361, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006)  
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO  
DISTRITO FEDERAL

## a) Quadro I

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Perito Criminal	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
Perito Médico- Legista	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68

## b) Quadro II

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policia Agente Penitenciário	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92
	SEGUNDA	6.915,80	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.594,30	7.317,18	7.514,33

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------